



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo nº: 5025589.31.2017.8.09.0051

Impetrado: DIRETOR-PRESIDENTE DA SANEAGO

SENTENÇA

[REDACTED], qualificado no seio dos autos em epígrafe, aforou, através de advogados legalmente constituídos e habilitados, a presente ação mandamental em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA SANEAGO - SANEAMENTO DE GOIÁS S/A.

Alega o Impetrante ter feito inscrição no Concurso Público para Provimento de Vagas no Quadro de Pessoal da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, nos termos do Edital nº 1, de 14/11/2007, para o cargo de Engenheiro Civil, obtendo aprovação em 4º lugar e classificação no cadastro de reserva, sendo o resultado final do certame homologado em data de 30/04/2008, cuja validade perdurou por 4 anos, ou seja, até maio de 2012.

Informa ter sido nomeado em 14/04/2011, três anos após a homologação do resultado, porém, a convocação se deu apenas por divulgação em diário oficial.

Diz que só teve conhecimento de sua nomeação ao realizar pesquisa na internet, quando pleiteou junto à SANEAGO sua nova nomeação para o cargo concorrido, obtendo resposta de que sua pretensão estaria prescrita.

Entende que o ato atacado é abusivo e ilegal, por malferir os princípios da publicidade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto deveria ter sido cientificado pessoalmente de sua nomeação, diante do considerável lapso temporal entre a homologação do certame e a publicação da nomeação, porquanto não se poderia exigir que o candidato acompanhasse diariamente as publicações do Diário Oficial.

Por fim, pugna pela concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que promova nova nomeação ou que seja reservada vaga até o julgamento final do *mandamus*, quando roga pela concessão da segurança, assegurando sua nomeação, posse e exercício no cargo concorrido.

A peça matriz veio acompanhada pelos documentos encartados no evento nº 1.

A liminar postulada foi indeferida através da decisão exarada no evento nº 21.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes do evento nº 32, suscitando a incompetência absoluta do Juízo para apreciar e julgar o presente *mandamus*, além da prejudicial de prescrição.

No mérito, defende a legalidade do ato vergastado, uma vez que a comunicação pessoal dos candidatos aprovados não estava prevista no edital do certame, sendo assim sua desclassificação, por não comparecimento na data agendada, se deu em atendimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Ministério Público emitiu o parecer acostado no evento nº 46, opinando pelo reconhecimento da decadência do direito à impetração.

E, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente, entendo não merecer guarida a alegação de incompetência do juízo, uma vez que a questão discutida nestes autos não envolve relação de trabalho, mas os meios utilizados para convocação do candidato aprovado em concurso público para nomeação em cargo, sendo de se observar que nesse caso o dirigente da pessoa jurídica (SANEAGO) está atuando no exercício de atribuição do poder público, o que atrai a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual para processar e julgar a presente ação mandamental.

Não merece prosperar, também, a prejudicial de decadência ou prescrição, porquanto o prazo decadencial ou prescricional começa a fluir a partir da ciência inequívoca do ato que efetivamente produziu lesão ao direito do Impetrante.

In casu, o ato impugnado não é a ausência de nomeação do candidato, mas sim a falta de notificação pessoal acerca da sua convocação.

Dessarte, se o Impetrante não foi comunicado pessoalmente da sua convocação para admissão no cargo para o qual foi aprovado, deve-se considerar que tomou ciência do ato quando formalizou, em data de 21/11/2016, requerimento administrativo perante a SANEAGO solicitando informações acerca da sua nomeação. Assim, não há que falar em decadência ou prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 30/01/2017, antes do transcurso do prazo para impetração do presente *mandamus*, razão pela qual ficam afastadas essas prejudiciais.

Ultrapassadas essas questões prévias, passo ao exame do *meritum causae*.

Pelo que emerge da inicial, o Impetrante questiona via da presente ação mandamental a ausência de notificação pessoal do ato de convocação para admissão no cargo de Engenheiro Civil, para o qual se habilitou através do concurso público regido pelo Edital nº 1, de 14/11/2007, o que teria violado os princípios constitucionais da publicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Analisando os autos, entendo assistir razão ao Impetrante. É que, como restou devidamente comprovado através da documentação carreada aos autos, a convocação do Impetrante para admissão no cargo de Engenheiro Civil se deu única e exclusivamente por meio de publicação de edital no Diário Oficial nº 21.083, de 14/04/2011.

Observa-se que a convocação do candidato para admissão ocorreu depois de passados quase três anos da homologação do resultado final do certame, efetivada em 05/05/2008.

De fato, o edital do certame não previa a comunicação pessoal dos candidatos aprovados acerca da sua convocação/nomeação, porém, não se afigura razoável impor ao candidato a obrigação de acompanhar diariamente as publicações em diário oficial.

Ora, a Administração tem o dever de conferir ampla publicidade aos seus atos, em observância ao princípio constitucional da publicidade. Dessarte, considerando o lapso temporal transcorrido entre a homologação do concurso e a convocação para admissão no cargo, incumbia à SANEAGO promover a notificação pessoal do candidato para comparecimento para assumir a vaga para a qual concorreu e foi aprovado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento sedimentado no sentido de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, conforme revelam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em 4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37. Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp.

357.522/ES, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. 2. (...) 3. É entendimento consolidado desta Corte de que **a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade.** Desse modo, **mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato,** para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010; RMS. 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1202731/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. INSUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL CONVOCATÓRIO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. 1. **Ainda que no edital do concurso público haja previsão no sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa Oficial, foge à razoabilidade exigir-se que o candidato acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade.** 2. Recurso ordinário provido para que a recorrente seja pessoalmente convocada para apresentar-se perante a Administração, com vistas à nomeação e à posse no cargo público pretendido, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios. (RMS 27.149/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Portanto, conclui-se que o Impetrante teve seu direito líquido e certo violado por ato ilegal da autoridade impetrada, por ausência de notificação pessoal do ato de convocação para admissão no cargo de Engenheiro Civil.

Ao teor do exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial, concedendo a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada proceda nova convocação do Impetrante, por meio de notificação pessoal, para realização dos exames admissionais e apresentação da documentação necessária para investidura no cargo de Engenheiro Civil, para o qual foi aprovado no Concurso Público de que trata o Edital nº 1 – SANEAGO, de 14/11/2007.

Sem honorários advocatícios, ao teor do disposto no art. 25, da Lei Federal nº 12.016/2009, devendo a SANEAGO ressarcir ao Impetrante as custas processuais por ele despendidas.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (SANEAGO), para os devidos fins (art. 13, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

GOIÂNIA, em 24 de janeiro de 2019.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito